



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049307-37.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado NILSON GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.609

APELAÇÃO Nº 1049307-37.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (9ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

APELADO: NILSON GERMANO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo do réu - Ato ilícito - Inexistência de relação jurídica - Cobrança e pagamento de quantia indevida, sem comprovação da existência de engano justificável - Descontos indevidos a partir de janeiro de 2019 - Devolução simples, por força da modulação dos efeitos do recurso repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608, devida até 30 de março de 2021 e em dobro a partir dessa data - Danos morais caracterizados - Indenização exigível - Valor, no entanto, arbitrado em excesso - Redução - Pedido de exclusão da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência - Rejeição - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 197/201, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito ora discutido, porquanto inexistente contratação válida; b) condenar o réu à restituição dos valores cobrados indevidamente do autor (de forma dobrada, no caso de desconto posterior a 30/03/2021, senão, de forma simples), estes devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora a contar dos respectivos descontos; c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais em favor do autor, corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido. Sucumbente, arcará o réu com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor total da condenação, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia*”.

Apela o réu (fls. 204/216) alegando, em resumo, que “*a parte autora realizou as contratações impugnadas, de modo que o Banco réu somente realizou as cobranças nos exatos termos contratados. Outrossim, tendo em vista a cobrança reiterada depreende-se que houve anuência tácita do autor em relação aos serviços listados. No mais, os fatos narrados na inicial, se verídicos, não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, sendo insuficientes para ensejar danos morais passíveis de indenização. Assim, o autor não comprovou qualquer ilegalidade ou abuso praticado pelo réu, não demonstrando qualquer repercussão objetiva dos danos que alega ter sofrido*”. Em caráter sucessivo, pede seja reduzido o valor da indenização por danos morais, afastada a determinação de devolução em dobro dos valores cobrados e excluída a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Por fim, prequestiona a matéria ventilada nas razões de recurso.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 223/238), com pedido de majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento, cabendo observar que o réu não se insurgiu contra o julgamento antecipado e, portanto, se contenta com a prova documental.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto a controvérsia ao reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade dos descontos em conta bancária de titularidade do autor e o dever de o réu indenizá-lo pelos prejuízos alegadamente sofridos, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“(...) o vertente caso se trata de relação consumerista, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, nos termos do art. 2º, caput, do CDC, por ser a destinatária final, fática e economicamente, dos serviços colocados no mercado de consumo pela parte ré, a qual, por sua vez, adequa-se ao conceito de fornecedor inscrito no art. 3º do CDC, incluídos os serviços bancários (Súmula 297 do STJ). Desse modo, ante a hipossuficiência do consumidor, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

No mérito, narra o autor que tem sofrido com descontos ilegais em sua conta bancária atinentes a serviço por ele não contratado, de nome “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A”. Em razão disso requer a declaração da inexigibilidade do débito, a repetição do indébito, bem como a indenização por danos morais.

O réu, por seu turno, aduziu que os encargos decorrem de contrato celebrado com o autor, pelo que devem persistir.

Consoante se depreende dos autos, restou comprovado os descontos na conta corrente do autor (confira-se extratos de fls. 20/135). O réu, no entanto, não acostou nenhum documento hábil a comprovar a legalidade dos encargos, como o contrato devidamente assinado pelo autor ou termo de autorização para descontos, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por corolário, não comprovado o liame jurídico entre as partes, mister declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados do autor.

Quanto à forma da restituição, insta frisar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais,

salvo hipótese de engano justificável. Acerca do tema, o posicionamento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, fixado no recurso repetitivo paradigma (EAREsp nº 676.608/RS), é no sentido de que a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, § único do CDC, independe da natureza volitiva do fornecedor, ou seja, prescinde da comprovação da má-fé quando a cobrança indevida decorrer de serviços não contratados. Entretanto, o entendimento supra foi publicado com modulação dos efeitos, de sorte que a tese fixada somente será aplicável a valores pagos após a sua publicação, ou seja, 30/03/2021. Logo, terá o autor direito à repetição dobrada dos valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, senão, tratar-se-á de repetição simples.

Quanto aos danos morais, razão também assiste ao autor. Isso porque os descontos efetuados indevidamente pelo réu eram feitos na conta bancária onde o autor recebe o seu benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, resultando sua privação, ainda que parcial, comprometendo sua própria subsistência”.

Aos fundamentos adotados pela sentença acrescenta-se que, não tendo o réu se desincumbido do ônus de comprovar a contratação do seguro, já que, conforme consta da sentença, não juntou com a contestação nenhum documento, a inexistência de relação jurídica entre as partes foi corretamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau, tornando induvidosa a ilegitimidade e a inexigibilidade dos descontos na conta bancária do autor (fls. 20/135), caracterizando dano material a ser indenizado (devolução dos valores descontados).

Cabe acrescentar que o dever de indenizar em decorrência dos valores descontados indevidamente na conta bancária de titularidade do autor tem origem na denominada “teoria do risco”, sobretudo porque o réu obtém vantagem econômica com a atividade a que se dedica. Ademais, não se está diante de nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante observar ainda que eventual falsificação está diretamente relacionada às atividades do réu e com o risco por ele assumido, e, portanto, não é suficiente a excluir a responsabilidade.

Havendo, portanto, cobrança e pagamento de quantia indevida (fls. 20/135), sem qualquer comprovação da existência de engano justificável, torna-se induvidosa a aplicabilidade do disposto no artigo 42, parágrafo único (“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”), do Código de Defesa do Consumidor.

Acerca do dispositivo em exame, o Superior Tribunal

de Justiça fixou tese pela Corte Especial (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

As cobranças e os pagamentos das quantias indevidas tiveram início em janeiro de 2019 e se prolongaram no tempo ao menos até agosto de 2023, cabendo observar que somente em julho de 2024, após a prolação da sentença, foi noticiado pelo réu o cumprimento da “obrigação de fazer determinada” (fl. 219).

Diante disso, acertada a conclusão trazida na sentença no sentido de que “terá o autor direito à repetição dobrada dos valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, senão, tratar-se-á de repetição simples”, tendo em vista que a devolução deve ocorrer de forma simples até 30 de março de 2021 e em dobro a partir dessa data, por força da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608 (DJe 30/03/2021), sob a sistemática dos recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério duplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º,

IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese:* *A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos:* *Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Parcial procedência. Cartão de crédito consignado. Autora nega a formalização do ajuste. Cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio (art. 373, II, do CPC). Réu não se desincumbiu do ônus. Constatada a inexistência de relação contratual. Dever de restituição do montante descontado do benefício previdenciário. **Devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da modulação dos efeitos do recurso repetitivo no julgamento do EAREsp 676.608 pelo E. STJ devida somente***

após 30.03.2021. Correção monetária e juros de mora a contar do desembolso (Súmulas 43 e 54 do STJ). Compensação com o crédito disponibilizado na conta corrente da demandante, atualizado pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1000148-20.2024.8.26.0077, Relator Desembargador Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

CONTRATO BANCÁRIO - Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. SEGURO - Ilícita a cláusula contratual que vinculou a contratação do seguro proteção financeira à seguradora indicada pela instituição financeira, visto que caracterizada a "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC, e nula, porque configuradora de cláusula ou prática abusiva, nos termos do art. 51, caput e incisos IV e XV, do CDC. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL - Inconsistente a alegação de excesso de cobrança por aplicação de percentual superior à taxa de juros remuneratórios, porque reconhecida a inexistência de excesso em relação ao Custo Efetivo Total-CET informado no contrato, que inclui todos os encargos e despesas, inclusive os juros remuneratórios avençados, no contrato celebrado pelas partes, sendo certo que o "Custo Efetivo Total (CET)" cumpre o objetivo, perseguido pelas entidades de defesa do consumidor, de esclarecer o somatório dos encargos incidentes sobre o mútuo", conforme deliberado no voto da relatora Min. Maria Isabel Gallotti, no julgado da Eg. Segunda Seção do STJ, no REsp 1255573/RS, v.u., j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013, conforme site do Eg. STJ). DESPESAS E TARIFAS POR SERVIÇO DE TERCEIRO – Lícita a cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, pactuadas, de forma clara e expressa, com o necessário destaque, uma vez que restou demonstrada a efetiva prestação dos serviços, requisito este indispensável para a cobrança de tarifa para ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros (REsp 1578553/SP), e não configurada a hipótese de vantagem exagerada extraída pela instituição financeira, que resulte em desequilíbrio do contrato, nem exação com desrespeito à regulamentação, quanto a determinado serviço ou respectivo valor fixado pelo CMN e Bacen. INDÉBITO - Caracterizada a cobrança abusiva por ilicitude de encargos - no caso dos autos, apenas e tão somente do seguro proteção financeira - de rigor, o acolhimento do pedido de revisão para o afastamento de tal exigência e a compensação do indébito, constituído por valores pagos para satisfação da cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, de forma simples, para pagamentos das parcelas ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação, e em dobro, para os pagamentos das parcelas após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido, e até mesmo a repetição de eventual saldo credor em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros de mora na taxa de 1% ao mês, a partir dos respectivos termos iniciais estabelecidos no r. ato judicial recorrido, com observação de que a r. sentença, na parte em que deliberou acerca do termo inicial de incidência da correção monetária, permaneceu irrecorrida pela parte autora. Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora provido, em parte (Apelação nº

1002974-24.2021.8.26.0659, Relator
Desembargador Rebello Pinho, 20ª Câmara de
Direito Privado, 05.6.2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ação declaratória. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do cartão de crédito consignado com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, determina-se a devolução simples de valores. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados antes do período de modulação fixado pelo STJ. Contrato datado de 2019. Inércia da autora que justificava aparência de validade do cartão de crédito consignado, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Terceiro, reconhece-se a existência dos danos morais. A indevida celebração de contrato de cartão de crédito em nome do consumidor gerou prejuízos nas esferas patrimonial e moral. Cartão de crédito fraudulento. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Resistência desmedida ao pleito da autora. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00. Parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, autoriza-se a compensação. Os valores comprovadamente revertidos em favor da autora serão compensados com aqueles alcançados na presente ação. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1127405-90.2023.8.26.0100, Relator Desembargador Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, 05.6.2024)

A sentença fica mantida também no tocante ao acolhimento do pedido de indenização por danos morais, considerando que foram efetuados, ao menos até agosto de 2023, mais de 60 (sessenta) descontos na conta do autor, que, somados, chegam ao valor aproximado de R\$ 1.800,00, além do desassossego causado ao autor, que passou pela angústia de ter sua conta invadida e ver descontados indevidamente valores referentes a seguro que jamais contratou.

Aplica-se ao caso concreto o entendimento desta Câmara de que o procedimento consistente em lançar tal modalidade de débito é ilegal e não gera simples aborrecimentos, por se tratar de uma inadmissível invasão nos rendimentos pessoais, acompanhada de

retirada de dinheiro, situação semelhante à que ocorre diuturnamente nas ruas das cidades, e que geralmente atinge pessoas idosas e de baixo poder aquisitivo, razão pela qual a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fica mantida.

Cabe acrescentar que o dever de indenizar a título de danos morais também decorre do fato de o réu ter se beneficiado de negócio em que não houve a legítima manifestação de vontade do autor, conforme já esclarecido acima.

Reconhecido, portanto, o dever indenizatório, cabe analisar o valor da reparação.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (*“A indenização mede-se pela extensão do dano”*), é caso de se reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a se harmonizá-lo com o critério adotado por esta Câmara em casos semelhantes.

Por ausência de inconformismo, fica mantido o termo inicial estabelecido na sentença da correção monetária e dos juros de mora a incidirem sobre a verba indenizatória e as quantias a serem devolvidas.

Por fim, considerando que está sendo mantida a procedência da ação, ainda que em menor extensão no tocante ao pedido de indenização por danos morais, e considerando, sobretudo, o teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*), fica rejeitada a pretensão recursal voltada a obter a “exclusão” do pagamento de honorários de sucumbência.

Em suma, é caso de se dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 6.000,00 para R\$ 5.000,00, ficando, no mais, mantida a sentença tal como lançada.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desse modo, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal: “*Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais*” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014)

Por fim, tendo em vista que o réu obteve êxito parcial no presente recurso e que a verba honorária já foi fixada no percentual máximo legal, reputa-se inviável o arbitramento de honorários recursais em favor do advogado do apelado, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator